



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001012/2007-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.089 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO/PIS
Recorrente Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para juntar os documentos pertinentes à ação judicial em discussão nos autos.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão 11-24.631 - 2a Turma da DRJ/REC (fls 287 e seguintes):

1. Contra a empresa anteriormente identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 04/07 e 19/21, do presente processo, juntados em cumprimento à disposição contida no art. 2º da Portaria SRF nº 6.129,

de 02.12.2005, para exigência do crédito tributário das Contribuições PIS/COFINS, adiante especificado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	COFINS R\$	PIS R\$
CONTRIBUIÇÃO	17.432,46	6.380,11
JUROS DE MORA	4.832,36	2.512,62
MULTA	13.074,26	4.784,95
TOTAL	35.339,08	13.677,68

2,

Segundo a autoridade autuante, durante o procedimento de verificações obrigatórias foi constatada Falta de Recolhimento/Declaração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa da Integração Social, conforme as informações constantes no Demonstrativo do Razão Contábil e Demonstrativo do Cálculo das contribuições não recolhidas sobre receitas de atos não cooperados (fls. 31/42) em anexo. No Termo de Encerramento (fls. 28/29), acrescenta a autoridade autuante que:

2.1. a partir de janeiro de 2005, as contribuições não cumulativas do PIS/Cofins e a partir de junho de 2005, as contribuições cumulativas do PIS/Cofins foram remetidas para as usinas associadas, a responsabilidade pelo recolhimento. Este procedimento está em desacordo com o art. 66 da Lei nº 9.430/96 e os arts. 7 e 83 da IN/SRF nº 247/02;

2.2. as receitas provenientes de transações entre o contribuinte e seus associados, como: taxa de administração, variação monetária sobre empréstimos concedidos aos associados e aluguéis foram considerados atos cooperados, assim como, as receitas decorrentes da comercialização dos produtos das associadas como juros ativos sobre duplicatas e descontos obtidos, que são repassados aos associados via sobras (sic);

2.1 através do razão contábil, observamos a existência de receitas que não estão em conformidade com o art. 79 da Lei nº 5.764/71 e portanto, consideradas provenientes de atos não cooperados, cujo PIS e Cofins incidentes não foram recolhidos: Aluguéis com terceiros (de equipamentos, armazém e imóveis com pessoas não associadas à cooperativa), juros ativos, variação monetária ativa (variação monetária sobre depósitos judiciais), aplicações financeiras, outras receitas operacionais e venda de bens do almoxarifado a não cooperados - venda de embalagens a pessoa jurídica não cooperada;

2.4. o contribuinte tem decisão transitada em julgado contra a ampliação da base de cálculo do PIS/Cofins, com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

3. Devidamente notificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 79/89), por seu representante legal, nos termos infra aduzidos:

3.1. a impugnante é detentora de título judicial transitado em julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0003276-4, o qual se certifica e reconhece seu direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do PIS e da Cofins, com base em normas inconstitucionais;

3.2. vale dizer, a referida decisão reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei nº 9.718/98 e para garantir os efeitos integrais da decisão do STF, imperativo se impõe a anulação dos lançamentos em questão;

3.3. importa ressaltar que a situação acima se mantém inalterada após o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03;

3.4. assim, considerando que a pessoa jurídica, ora autuada, é sociedade cooperativa de comercialização de produtos industrializados, forçoso é concluir que o regime de recolhimentos do PIS e da Cofins da impugnante não foi alterado pelos novéis diplomas legais. Ela continua em tese, submetida ao malsinado parágrafo primeiro do art. 30 da Lei nº 9.718/98, porque esse parágrafo foi declarado inconstitucional incidentalmente no multicitado mandado de segurança;

3.5. destarte, como os presentes lançamentos contêm base de cálculo diversa de faturamento, ou seja, sobre outras receitas, há que ser reconhecida a nulidade das cobranças que possuam essa natureza e que apenas os lançamentos indicados são os únicos validamente lançados pela fiscalização, os quais a impugnante reconhece como corretos, motivo pelo qual já efetuou o pagamento, conforme cópias de DARF em anexo;

3.6. requer que sejam expungidos dos autos de infração impugnados, os valores reconhecidos como devidos pela cooperativa, que já se encontram quitados e seja reconhecida a nulidade dos demais lançamentos que integram os autos de infração ora impugnados, vez que decorrem da incidência do PIS e da Cofins sobre outras receitas que não o faturamento da cooperativa, os quais violam flagrantemente a citada decisão transitada em julgado.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fl. 919):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS/FASEP Período de apuração 01/12/2002 a 31/12/2002 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

PIS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE COOPERATIVAS.

A Contribuição para o Programa de Integração Social incide sobre o faturamento das Sociedades Cooperativas.

INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE COOPERATIVAS.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incide sobre o faturamento das Sociedades Cooperativas.

Lançamento Procedente

Foi apresentado Recurso às fls. (fls. 302 e seguintes), no qual a Recorrente no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto será abordado cada um dos questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou as seguintes questões:

II. DA ORDEM JUDICIAL TRÂNSITADA EM JULGADO - MANDADO DE SEGURANÇA N.º 99.0093276-4 III. DA INAPLICABILIDADE DAS LEIS N.º 10.637/2002 E 10.833/2003 À IMPUGNANTE.

IV. DOS LANÇAMENTOS SOBRE FATURAMENTO

A Recorrente defende que seu direito está respaldado no Mandado de Segurança nº 99.0003276-4, nos seguintes termos:

12. Como dito, a impugnante é detentora de título judicial transitado em julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0003276-4, o qual certifica e reconhece seu direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do PIS e da COFINS com base em normas absolutamente inconstitucionais.

13. Vale dizer: a referida decisão reconheceu a inconstitucionalidade do § 10, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que modificou a base de cálculo dos citados tributos (pela qual a base legal, definida como faturamento, passaria a significar receita bruta).

14. Esse o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 378.275-AL, cuja parte dispositiva encontra-se assim exarada:

"Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para CONSIDERAR INCONSTITUCIONAL A MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, NOS TERMOS DO ART. 30, 41º, DA LEI 9.718/1998 (art. 557, parágrafo 1º41, do Código de Processo Civil)".

15. Portanto, iniludível se afigura o fato da impugnante ser detentora de título judicial transitado em julgado, que exclui da incidência do

PIS e da COFINS sobre as receitas que não se caracterizam como faturamento.

16. Dessa maneira, para garantir os efeitos integrais da decisão do STF, imperativo se impõe a anulação dos lançamentos de PIS e COFINS incidentes sobre base de cálculo (receita bruta) que foi declarada inconstitucional.

17. Data maxima venia, manter incólume os referidos Autos de Infração é o mesmo que negar os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ratificando a patente inconstitucionalidade da exigência das contribuições, nos moldes pretendidos pela autoridade fiscal.

18. Com efeito, se a impugnante é portadora de título judicial, transitado em julgado, que afasta peremptoriamente a exigência de PIS e da COFINS incidentes sobre a sua receita bruta, e se a DRF/AL lavrou autos de infração que buscam cobrar tributos justamente sobre base de cálculo inconstitucional, resulta evidente a relação entre o julgado e o pedido de anulação formulado pela cooperativa.

19. Importa ressaltar, ademais, que a situação acima se mantém inalterada mesmo após o advento das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10833/2003.

Por sua vez, na decisão recorrida, entende-se que não houve concomitância por não se tratar da mesma questão nem da mesma base legal do processo judicial, nos seguintes termos:

5. Alega a impugnante a nulidade dos presentes lançamentos fiscais, por se considerar detentora de título judicial transitado em julgado, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0003276-4, que certifica seu direito de não se sujeitar à incidência das contribuições PIS e Cofins, com base no § 1º do artigo 30 da Lei nº 9.718/98, reconhecida sua inconstitucionalidade pelo aludido mandamus.

6. Tal pleito, entretanto, não tem sustentação, em princípio porque, os Autos de infração em discussão foram lavrados em perfeita consonância com as determinações contidas na legislação que trata da tributação do Pis/PAsEP e da COFINS, tendo a autoridade administrativa lançadora, em observância ao que prevê o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, CTN, aplicado a lei ao fato concreto, com base em provas obtidas junto à própria autuada.

(...)

11. Depreende-se também que, não assiste razão à empresa impugnante em relação ao pedido de nulidade do lançamento, pelo motivo da declaração de inconstitucionalidade do § 10 do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, declarada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 378.275-4 (fls. 183/184), visto que, os autos de infração, ora analisados, não têm como fundamentação legal a citada lei e sim as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Devendo ser frisado que os efeitos jurídicos da decisão judicial da sentença prolatada não atinge as aludidas leis, que estão em plena vigência.

Processo nº 10410.001012/2007-68
Resolução nº **3301-001.089**

S3-C3T1
Fl. 316

2. Bem como, não procedem as alegações acerca de inaplicabilidade das leis que embasaram o lançamento em discussão, vez que, a contribuinte declara pelo Lucro Real e para fins de tributação, houve caracterização das receitas auferidas nos termos da lei, como veremos adiante.

Não constam dos presentes autos cópia do processo judicial, imprescindíveis para se concluir pela concomitância ou pela possibilidade de análise do mérito no presente caso.

Diante do exposto, proponho converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para juntar os documentos pertinentes à ação judicial em discussão nos autos.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira